



PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

MOEDA FALSA

PROFESSOR CAIO PAIVA

ROTEIRO

1. Tipo penal
2. Severidade da pena e proporcionalidade
3. Inidoneidade relativa
4. Princípio da insignificância
5. Agravantes do art. 61, II, e e h
6. Arrependimento posterior
7. Crime pluriofensivo
8. Crime formal e de perigo abstrato
9. Grande quantidade de cédulas
10. Uso do maquinário
11. Competência da Justiça Federal
12. Tipo penal de conteúdo múltiplo
13. Prova da materialidade
14. Se quiser aprofundar

1 | TIPO PENAL

- **Código Penal, art. 289, caput:** "Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, a moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 a 12 anos e multa.
- **§ 1º:** "Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".
- **§ 2º:** "Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa".
- (...)

2 | SEVERIDADE DA PENA E PROPORCIONALIDADE

- **STJ:** "A redação do art. 289 do Código Penal não ofende o princípio da proporcionalidade ao aplicar pena mais severa ao agente que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, em comparação ao que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, para não sofrer prejuízo, a repassa a terceiros" (STJ, AgRg no AREsp 815.155, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.12.2015).

3 | IDONEIDADE RELATIVA

- **STJ:** "A idoneidade dos meios nos crimes de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira" (STJ, RHC 29.228, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 05.05.2011).
 - **STJ, Súmula 73:** "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual".

4 | PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

- **STF:** "A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do 'sistema monetário' nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel moeda" (STF, HC 97.220, Rel. Min. Ayres Britto 2ª Turma, j. 26.08.2011).
- **STJ:** "Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (STJ, AgRg no CC 176.929, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 24.3.2021).

- O STF já chegou a decidir que “A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica” (HC 83.526, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, j. 16.3.2004). O caso, porém, possuía alguns contornos específicos, como, p. ex., a falsificação era grosseira. **A jurisprudência do Supremo é consensual no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa.**



5 | AGRAVANTES DO ART. 61, II, E E H

- Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida.
- **STJ:** A fé pública do Estado é o bem jurídico tutelado no delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, o que não induz à conclusão de que o Estado seja vítima exclusiva do delito. Em virtude da diversidade de meios com que a introdução da moeda falsa em circulação pode ser perpetrada, não há como negar que vítima pode ser, além do Estado, uma pessoa física, ou um estabelecimento comercial, dado o notório prejuízo experimentado por esses últimos. Não há como negar que a pessoa a quem, eventualmente, são passadas cédulas ou moedas falsas, pode ser elemento crucial e definidor do grau de facilidade com que o crime será praticado, e a fé pública, portanto, atingida. No tocante ao agravamento da reprimenda quando o ofendido é ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, a preocupação do legislador foi a de punir com mais rigor aquele que quebra, ou ofende, o natural vínculo de afeto e de cumplicidade mútua que deve existir nas relações familiares. No caso de se praticar um crime contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida, a norma, claramente, visou a proteger aquele que é naturalmente mais vulnerável, punindo, com maior grau, o agente do delito" (HC 211.052, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 05.06.2014).

6 | ARREPENDIMENTO POSTERIOR

- **STJ:** "No crime de moeda falsa – cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual danopatrimonial imposto a terceiros – a vítima é a coletividade como um todo e o bem jurídico tutelado é a fé pública, quenão é passível de reparação. Os crimes contra a fé pública, assim como os demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída" (REsp 1.242.294, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18.11.2014).

7 | CRIME PLURIOFENSIVO

- **STJ:** "Trata-se de crime pluridimensional, pois, além de proteger preponderantemente a fé pública, de forma mediata, assegura o patrimônio particular e a celeridade das relações empresariais e civis. Por conseguinte, a quantidade de notas falsificadas e o valor do negócio jurídico celebrado são fatores coadjuvantes da tutela penal do tipo, não havendo falar, pois, em ausência de periculosidade social da ação, diante da pluriofensividade do crime" (HC 210.764, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.06.2016).

8 | CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO

- **STJ:** "O crime de moeda falsa é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação" (HC 210.764, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.06.2016)

9 | GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS

- **STJ:** "A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas deve ser considerada como demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta, apta a ensejar a majoração da pena-base, em razão da finalidade na norma legal, que busca proteção da fé pública" (AgRg no AREsp 1.083.941, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 24.10.2017).

10 | USO DO MAQUINÁRIO

- **STJ:** "O art. 291 do Código Penal tipifica, entre outras condutas, a posse ou guarda de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. A expressão 'especialmente destinado' não diz respeito a uma característica intrínseca ou inerente do objeto. Se assim fosse, só o maquinário exclusivamente voltado para a fabricação ou falsificação de moedas consubstanciaria o crime, o que implicaria a absoluta inviabilidade de sua consumação (crime impossível), pois nem mesmo o maquinário e insumos utilizados pela Casa de Moeda são direcionados exclusivamente para a fabricação de moeda. A dicção legal está relacionada ao uso que o agente pretende dar ao objeto, ou seja, a consumação depende da análise do elemento subjetivo do tipo (dolo), de modo que, se o agente detém a posse de impressora, ainda que manufaturada visando ao uso doméstico, mas com o propósito de a utilizar precipuamente para a contrafação de moeda, incorre no referido crime" (REsp 1.758.958, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 11.09.2018).

11 | COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

- **STF:** "Moeda falsa. Hipótese que não se configura falsificação grosseira. Competência da Justiça Federal" (CJ 6.334, Rel. Min. Djaci Falcão, Plenário, j. 3.2.1982).
- **STJ:** "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de moeda falsa estrangeira, bem assim promover o julgamento unificado dos crimes conexos da competência federal e estadual" (CC 14.462, Rel. Min. Anselmo Santiago, 3ª Seção, j. 9.4.1997).

12 | TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO

- **STJ:** "Os pacientes compraram objeto com nota falsa e foram surpreendidos pela polícia, momentos depois, com euros edólares falsificados. Incorreram, num só contexto fático, em mais de um verbo previsto no tipo penal de conteúdo múltiplo e, portanto, praticaram um único crime e não vários delitos, em continuidade delitiva" (HC 208.122, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 7.6.2016).

13 | PROVA DA MATERIALIDADE

- **STJ:** "O auto de apreensão é prova hábil e suficiente para comprovar a materialidade do delito de moeda falsa e para deflagrar a persecução penal. No caso em exame, a falsidade foi verificada no momento da prisão em flagrante do paciente quando se comprovou, no auto de apresentação e apreensão, que as duas cédulas de cinquenta reais possuíam o mesmo número de série" (RHC 31.738, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 11.4.2013).

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com